DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 740/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23544/2012
PROTOCOLO	: 1298913
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIÚZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2012
CONTRATADA	: PEDRO LUIZ RIBEIRO RUANO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ESCOLAR E ARTIGOS ESPORTIVOS
VALOR INICIAL	: R$ 134.577,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 68/2012, proveniente do Pregão Presencial n. 8/2012, firmado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Pedro Luiz Ribeiro Ruano - ME, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo escolar e artigos esportivos, visando atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 134.577,40 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

O procedimento licitatório (1ª fase), gerador da presente contratação, foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-9208/2012, proferida nos autos TC/MS n. 23152/2012.

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio das Análises ANP-4ICE-2207/2013 e ANC-4ICE-11408/2013,

manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização contratual e de sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13636/2013, opinou pela legalidade e regularidade da segunda e da terceira fases do contrato.

III – VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 68/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 68/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 14ª Sessão Ordinária, de 01 de Setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 14, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 68/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; da execução financeira do Contrato n. 68/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd